



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.398 - SP (2013/0354922-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E R DE A (MENOR)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ECA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE ASSISTIDA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DA MEDIDA. OITIVA DA ADOLESCENTE. RETORNO AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. NOVO DESCUMPRIMENTO. INTERNAÇÃO-SANÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 265/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. *In casu*, foi imposta liberdade assistida à paciente, pela prática de ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes, tendo o magistrado, em razão do descumprimento reiterado da medida socioeducativa, ouvido a adolescente e determinado o seu retorno ao cumprimento da mesma medida. Em razão da jovem ter novamente descumprido a medida aplicada, o Juiz de primeiro grau decretou sua internação-sanção, sem prévia oitiva.

3. A decretação de internação-sanção exige a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como o atendimento a Súmula 265 desta Corte "é necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa".

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular a decisão que decretou a internação-sanção, sem prejuízo de seu eventual restabelecimento, após a regular cientificação da paciente para audiência de justificação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.398 - SP (2013/0354922-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E R DE A (MENOR)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de E. R. de A., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2006071-33.2013.8.26.0000).

Consta dos autos que a paciente foi representada pela prática de ato infracional análogo ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes - artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06. Ao final da instrução, o Juízo de primeiro grau prolatou sentença, em 27.6.2012, na qual aplicou a medida socioeducativa de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade (Processo n.º 445/12, do Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Bernardo do Campo/SP).

Em 10.6.2013, o magistrado singular impôs a medida de internação, pelo prazo de 3 (três) meses, diante do descumprimento das medidas anteriores. Eis o teor do *decisum* (fls. 82/83):

"(...)

1. A socioeducanda supramencionada não está cumprindo as medidas de liberdade assistida c.c. prestação de serviços à comunidade na forma que lhe foram determinadas na sentença prolatada em processo de conhecimento, sendo instaurado, por provocação do Ministério Público, o procedimento visando à justificação, pena de regressão da medida.

Regular e pessoalmente intimada, juntamente com sua responsável, para oferecer a justificação acerca do descumprimento da medida, oferecendo-a através do i. Defensor Público.

Após, na audiência designada, a socioeducanda não ofereceu justificativa convincente, razão pela qual suspenso o procedimento de regressão, com a condição de imediata retomada do cumprimento das medidas.

No prazo assinado, reapresentou-se na Fundação Criança, porém abandonou o acompanhamento, como informado no último relatório.

2. Verifica-se da sentença que à socioeducanda foram aplicadas as medidas de liberdade assistida c.c. prestação de serviços à comunidade, sendo formalmente advertida em audiência sobre as conseqüências pelo descumprimento, ainda assim deixou de cumpri-las.

Visando a garantir a ampla defesa, teve a oportunidade de oferecer a justificação por advogado e, depois, em audiência específica, realizada em obediência a Súmula 265 do C. STJ (É necessária a oitiva do menor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infrator antes de decretar a regressão da medida sócio-educativa), ainda assim não deu seguimento ao cumprimento das medidas, injustificadamente.

Nessa quadra, foi dada a oportunidade de continuar o processo de ressocialização em liberdade, no seio da família, sobrestando-se o procedimento de regressão para lhe dar a derradeira chance, contudo preferiu não aproveitá-la, não retomando o cumprimento das medidas nem se justificando.

Desta sorte, em que pese à justificação oferecida, não há, a esta altura, de se excogitar de nova oportunidade, tendo em vista que já as teve de sobejo, mas preferiu não aproveitá-las, abandonando o acompanhamento obrigatório, mesmo advertida diversas vezes sobre as consequências.

Depreende-se, nesse diapasão, que demonstra preferir a delinquência à ressocialização.

Destarte, contrariamente ao fim almejado pela medida, de ressocializar o agente no seio de sua família, vale dizer, no convívio familiar e social, a solução determinada não atingiu a sua finalidade, não produzindo a necessária repercussão, tanto que a executada abandonou o obrigatório acompanhamento técnico e não o retomou como se comprometeu em Juízo, em clara demonstração de ausência de freios inibitórios.

Caracterizado, nesse passo, o injustificado descumprimento das medidas anteriormente estabelecidas, a possibilitar a aplicação da internação-sanção, como a mais adequada para a tentativa de recuperação dessa jovem.

3. Do exposto, com fulcro no art. 122, inc. III e § 1º, do ECA, determino a INTERNAÇÃO de E. R. DE A. pelo prazo de 3 (três) meses.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, a ser cumprido pela d. Autoridade Policial, para posterior custódia provisória no 3º Distrito Policial de DIADEMA, onde aguardará a remoção.

A Serventia providenciará o necessário quanto à autorização para a remoção determinada, na devida oportunidade."

Inconformada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, tendo o Colegiado estadual denegado a ordem, em 26.8.2013, sob estes fundamentos (fls. 17/18):

"(...)

Inexiste ilegalidade na r. decisão que, após a oitiva da adolescente em audiência, aplicou internação sanção por prazo determinado de três meses, diante do comprovado descumprimento reiterado e injustificável das medidas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, anteriormente impostas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê hipóteses taxativas e excepcionais para a aplicação da medida de internação. Dentre elas, é possível sua aplicação em decorrência de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Como bem esclarecem Cury, Garrido e Marçura, 'trata-se de internação instrumental, destinada a coagir o adolescente ao cumprimento da medida originalmente imposta. Não substitui a medida objeto do inadimplemento, razão pela qual não se confunde com a hipótese de regressão tratada nos arts. 99 e 113. (...) Aplica-se independentemente do ato infracional praticado'. (Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado, São Paulo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Revista dos Tribunais, 2002, 3ª edição, pág. 113).

No caso concreto, como se denota do relatório acostado, a adolescente apresentou faltas contínuas, tendo ocorrido o esgotamento das possibilidades de intervenção.

Vê-se que a jovem, em atenção ao princípio do contraditório, foi ouvida em audiência de justificação, oportunidade em que confirmou o descumprimento da medida (fls.52/53). E conquanto tenha recebido nova oportunidade de cumprir as medidas em meio aberto, a adolescente, ciente das conseqüências de novo descumprimento, não compareceu aos atendimentos (fls.68).

Desta feita, plenamente configurada a hipótese legal prevista no art. 122, inc. III, do ECA a justificar a imposição da internação sanção.

A r.decisão combatida fixou o prazo máximo de três meses, nos exatos termos do art. 122, § 1º, do mesmo diploma legal.

Enfim, não se vislumbra constrangimento ilegal nem tampouco teratologia ou flagrante ilegalidade na r. decisão que aplicou a medida de internação sanção por prazo determinado de três meses à adolescente E.

De rigor, portanto, a denegação da ordem.

Pelo exposto é que se denega a ordem."

Neste *writ*, sustenta o impetrante que a "paciente não foi ouvida e não teve a oportunidade de se defender e apresentar justificativas para o descumprimento de sua medida" (fl. 5).

Destaca que "não há razoabilidade em decretar-se uma sanção sem antes assegurar-se o d. juízo de que o descumprimento é, de fato, injustificado" (fl. 5).

Consigna que "não há nos autos parecer técnico que indique a necessidade de internação-sanção como um instrumento socioeducativo necessário e adequado aos princípios da Lei 12.594/12 (SINASE), notadamente a excepcionalidade da intervenção judicial e imposição de medidas, brevidade, individualização e mínima intervenção" (fl. 5).

Sublinha a ocorrência de nulidade, visto a imposição de uma internação-sanção com espeque em uma justificação anterior e pretérita.

Invoca o teor da Súmula n.º 265 desta Corte.

Assere que "o suposto procedimento de regressão da medida socioeducativa foi suspenso por 30 dias, não sendo retomado neste prazo" (fl. 12).

Afirma que "aceita a primeira justificativa, foi retomado o cumprimento da medida de liberdade assistida" (fl. 12), sendo que, "em havendo novo descumprimento, o que foi novamente noticiado pela equipe de fiscalização, necessário se fazia nova oitiva da paciente em juízo, nos termos do artigo 111, inciso V, da Lei nº 8.069/90, sobre as novas faltas noticiadas, antes de a autoridade coatora decidir sobre eventual regressão de medida, o que não ocorreu" (fl. 12).

Requer, liminarmente e no mérito, a cassação da medida de internação-sanção.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 165-168.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram juntadas às fls. 176-212 e 214-313.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 316-320, da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco, opinando pela concessão da ordem de ofício.

Segundo as últimas informações, foi expedido mandado de busca e apreensão ainda não cumprido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.398 - SP (2013/0354922-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ECA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE ASSISTIDA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DA MEDIDA. OITIVA DA ADOLESCENTE. RETORNO AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. NOVO DESCUMPRIMENTO. INTERNAÇÃO-SANÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 265/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. *In casu*, foi imposta liberdade assistida à paciente, pela prática de ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes, tendo o magistrado, em razão do descumprimento reiterado da medida socioeducativa, ouvido a adolescente e determinado o seu retorno ao cumprimento da mesma medida. Em razão da jovem ter novamente descumprido a medida aplicada, o Juiz de primeiro grau decretou sua internação-sanção, sem prévia oitiva.

3. A decretação de internação-sanção exige a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como o atendimento a Súmula 265 desta Corte "é necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa".

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular a decisão que decretou a internação-sanção, sem prejuízo de seu eventual restabelecimento, após a regular cientificação da paciente para audiência de justificação.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, registra-se a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condução do processo, indeferi-las. (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Na espécie, foi imposta liberdade assistida à paciente, pela prática de ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes, tendo o magistrado, em razão do descumprimento reiterado da medida socioeducativa, ouvido a adolescente e determinado o seu retorno ao cumprimento da mesma providência. Em razão de a paciente ter novamente descumprido a medida aplicada, o Juiz de primeiro grau decretou sua internação-sanção, sem sua prévia oitiva.

Nesse contexto, cumpre registrar que a decretação de internação-sanção exige a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como o atendimento a Súmula 265 desta Corte:

É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa.

Assim, imprescindível a designação de audiência de justificação, a fim de que, após o referido ato processual, seja, se for o caso, decretada a internação-sanção pelo prazo de até 90 (noventa) dias.

Confiram-se alguns julgados deste Sodalício sobre o tema:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESCUMPRIMENTO REITERADO E INJUSTIFICADO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. ART. 122, III, DA LEI 8.069/90. INTERNAÇÃO-SANÇÃO DECRETADA SEM A PRÉVIA OITIVA DO MENOR INFRATOR. ILEGALIDADE. VERBETE SUMULAR 265/STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. A decretação de internação pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta, hipótese prevista no inciso III do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8.069/90), deve, necessariamente, ser precedida da oitiva do adolescente infrator (art. 111, V, do ECA), sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Súmula 265/STJ).

2. Ordem concedida para anular a decisão que determinou a internação-sanção do paciente, sem prejuízo de que outra medida seja decretada, após a sua oitiva. (HC 86.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 340)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. DESCUMPRIMENTO. ADVERTÊNCIA E RECONDUÇÃO À MEDIDA ANTERIOR. NOVO DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO. NECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO MENOR. SÚMULA 265-STJ.

I - A regressão de medida sócio-educativa está sujeita às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, configurando constrangimento ilegal a sua imposição sem a oitiva prévia do adolescente infrator. (Súmula nº 265/STJ).

II - Sempre que descumprida a medida sócio-educativa, ao menor deve ser oportunizada sua oitiva, para que possa prestar os esclarecimentos que desejar, antes que o magistrado decida sobre as conseqüências do ato. Tal garantia não lhe pode ser afastada pela simples advertência do juízo, em audiência anterior, acerca da possibilidade de imposição de internação-sanção em caso de novo descumprimento. (Precedente).

Ordem concedida. (HC 81.692/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 331)

Todavia, uma vez designada a audiência de justificação, não logrando êxito em sequer cientificar a adolescente do mencionado ato processual, advém o momento oportuno para expedir o mandado de busca e apreensão, sendo que, após o cumprimento e a oitiva da paciente, poderá o juízo tomar as providências elencadas no aludido Estatuto, inclusive decretar a internação-sanção.

Nessa toada, é de se ter em mente que duas situações distintas são apresentadas. A primeira, imposta pelo juízo, na qual a adolescente apreendida daria início ao cumprimento da internação-sanção e, a segunda, em que apreendida a paciente e apresentada justificativa, diante da eventual plausibilidade, iniciaria ou não o cumprimento da referida medida.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, para anular a decisão que decretou a internação-sanção, sem prejuízo de seu eventual restabelecimento, após a regular cientificação da paciente para audiência de justificação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0354922-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 280.398 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20060713320138260000 20130000504452 370112 4452012

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E R DE A (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.